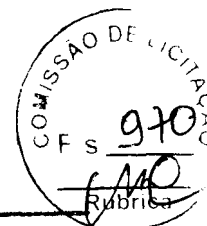


WC



**A ilustríssima Sra. Maria Vanessa Lourenço Menezes
Pregoeira da Comissão Permanente de Licitações da
Prefeitura Municipal de Fortim/CE
Vila da Paz, bloco D, n° 40 – Centro – Fortim/CE
Ref.: Pregão Eletrônico n° 2403.01/2021-PMF/PE**

**REF.: CONTRARRAZÕES EM DECORRÊNCIA DO RECURSO
ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA LICITANTE S2 TRANSPORTES E
SERVIÇOS EIRELL, REFERENTE A FASE DE JULGAMENTO DE
HABILITAÇÃO DO Pregão Eletrônico n° 2403.01/2021-PMF/PE.**

PENTECOSTE/CE, 07 de maio de 2021.

Handwritten signature or initials, possibly "VR".

Handwritten signature.

**W.C. LOCAÇÃO DE MAQUINAS E VEÍCULOS AUTOMOTORES TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Rua: Jaca Paraiba, 128 centro, Pentecoste-Ce,- Cep. 62640-000
Fone: 085 98507-0086 - CNPJ: 12.845.971/0001-11/Inscrição Estadual: 06.148967-0**

REF.: CONTRARRAZÕES EM DECORRÊNCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA LICITANTE S2 TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI, REFERENTE A FASE DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO DO Pregão Eletrônico nº 2403.01/2021-PMF/PE.

A EMPRESA W.C LOCAÇÕES DE MAQUINAS E VEICULOS AUTOMOTORES TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME, RUA JACA PARAIBA Nº128, CENTRO, PENTECOSTE - CE CNPJ: 12.845.971/0001-11, APRESENTA CONTRARRAZÕES CONTRA O RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA S2 TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI, NA FASE DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente é tempestivo na medida em que a divulgação do recurso apresentado foi no dia 03 de maio de 2021, tendo as licitantes como limite para as contrarrazões o dia 07 de maio de 2021 (03 dias úteis), como faz a requerente, sendo, portanto, tempestivo, conforme a Lei 8.666/93.

2. DAS RAZÕES

Objetivando a seleção para LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DIVERSOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS E LOCAÇÃO DE ÔNIBUS PARA O TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO E ALUNOS DO COLÉGIO LICEU, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, DESPORTO, ESPORTE E LAZER DO MUNICÍPIO DE FORTIM-CE, a requerente apresentou proposta e os devidos documentos de habilitação para o objeto acima mencionado, apresentando a proposta mais vantajosa, finalidade do procedimento licitatório, para a contratação do objeto do certame.

A ser analisada a sua documentação de habilitação foi considerada apta e vencedora de alguns itens do referido pregão eletrônico, motivo de satisfação para a W.C LOCAÇÕES DE MAQUINAS E VEICULOS AUTOMOTORES TRANSPORTE E TURISMO LTDA – ME, que desde 2010, vem trabalhando de maneira satisfatória, transparente e digna perante a Administração Pública, sempre cumprindo com os seus deveres perante a sociedade e lutando pelos seus direitos pleiteados na referida peça.

Acontece que sem fundamentação, amparo legal ou prova, a S2 TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI, inconformada com o seu insucesso no referido certame, acusa a requerente de infringir o sigilo das propostas, acusação seria por sinal, apresentando no conteúdo de seu recurso apelação, tendo como justificativa o grau de parentescos dos sócios, chegando até tirar de contexto citações do mestre Marçal Justen Filho, quando o mesmo escreveu sobre o impedimento à participação em licitação, de empresa cujo o sócio possui vínculo de parentesco com servidor do órgão contratante, essa iniciativa da licitante demonstra o desespero na tentativa de induzir a ilustríssima pregoeira em interpretar as suas suspeições, como motivo para a inabilitação da requerente.

Sendo que não há vedação na participação de empresas com sócios em comum ou do mesmo grupo empresarial, exceto na modalidade convite.

Assim, em princípio, não haveria impedimento a participação na licitação de empresas distintas que tenham irmãos pertencentes aos quadros societários, salvo se ficar evidente o conluio entre elas com o fito de diminuir a competição.

O próprio TCU já deliberou sobre o assunto, como podemos ver a seguir:

“TCU -Acórdão n° 010.468/2008-8 – “Por fim resume assim a jurisprudência do TCU:

3.5. Do exposto, temos que a legislação que regula a realização de procedimentos licitatórios não veda explicitamente a participação de empresas com sócios em comum. Todavia, este Tribunal já considerou irregular a participação de empresas com sócios comuns em licitações nos seguintes casos:

- a) quando da realização de convites;*
- b) quando da contratação por dispensa de licitação;*
- c) quando existe relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo;*
- d) quando uma empresa é contratada para fiscalizar o serviço prestado por outra, cujos sócios sejam os mesmos.”*

Fica mais visível através do voto do relator Marcos Vinicius Vilança:

Voto do Relator Marcos Vinicius Vilaça ao preferir decisão no Acórdão n° 010.468/2008-8 – TCU – Grupo I Classe I Plenário:

“Hcje, diante do texto legal, tal como se encontra redigido há mais de vinte anos, uma mesma empresa não pode apresentar duas propostas, mas nada impede que empresas distintas, embora vinculadas a um mesmo grupo econômico, apresentem diferentes propostas.

À luz do quanto foi acima exposto, pode-se afirmar, com segurança, que a simples participação, nos mesmos procedimentos licitatórios, de duas empresas cujas ações ou cotas pertencem ao mesmo grupo de pessoas, não configura violação ao sigilo da licitação nem fraude comprometedora da competitividade do certame.

Fica claro que a participação de empresas distintas com sócios com algum grau de parentesco, não pode configurar violação do sigilo das propostas, conforme acusação da S2 TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI, não podendo ser levado adiante tal calúnia.

Diante do art. 9 da lei 8.666/93, que versa sobre o impedimento de empresas em participar de licitações, também não há nada a se comentar sobre proibição de empresa distintas com parentesco entre sócios.

"Art. 9 – Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I – o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II – empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III – servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação". (BRASIL, 1993)

3 ANÁLISE DA QUESTÃO DE PARENTESCO NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS À LUZ DOS TRIBUNAIS

Os Tribunais Superiores têm inclinado a aceitar a posição de BULOS (2008), entendendo que o artigo 9º da Lei de Licitações, é taxativo ao apresentar o rol de impedimentos em participar do processo licitatório, e pelo princípio da legalidade a administração só pode fazer o que a lei determina, a não ser que haja comprovada fraude ao processo licitatório.

Não basta que a simples relação de parentesco seja óbice em participar do processo licitatório, uma vez que haveria ofensa ao fundamento constitucional dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa por impor ao licitante proibição de participar do processo por ser parente do gestor. (BULOS, 2008).

Nesse sentido o Resposta 1245765 do STJ.

"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CARTA-CONVITE. MODALIDADE DE LICITAÇÃO INADEQUADA. LICITANTE VENCEDORA. QUADRO SOCIETÁRIO. FILHA DO PREFEITO. VIOLAÇÃO AO ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. CARACTERIZAÇÃO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa (juizada em face de ex-Prefeito e de sociedades empresárias (postos de gasolina) em razão da contratação alegadamente ilegal dos referidos postos pela Municipalidade. A ação é fundada no art. 11 da Lei n. 8.429/92.(...)

7. Não há como afastar a conclusão da origem no sentido de que, isoladamente, o simples fato de a filha do Prefeito compor o quadro societário de uma das empresas vencedora da licitação não constitui ato de improbidade administrativa.

8. Ocorre que, na hipótese dos autos, este não é um dado isolado. Ao contrário, a perícia – conforme consignado no próprio acórdão recorrido – deixou consignado que a modalidade de licitação escolhida (carta-convite) era

W.C. LOCAÇÃO DE MAQUINAS E VEÍCULOS AUTOMOTORES TRANSPORTE E TURISMO LTDA

Rua: Jaca Paraiba, 128 centro, Pentecoste-Ce, - Cep. 62640-000

fone: 085 98507-0086 - CNPJ: 12.845.971/0001-11/Inscrição Estadual: 06.148967-0

inadequada para promover a contratação pretendida, em razão do valor do objeto licitado.

9. Dá porque o que se tem, no caso concreto, não é a formulação, pelo Parquet estadual, de uma proposta de condenação por improbidade administrativa com fundamento único e exclusivo na relação de parentesco entre o contratante e o quadro societário da empresa contratada. (...)

11. Na verdade, na hipótese em exame – lembre-se: já se adotando a melhor versão dos fatos para os recorridos -, o que se observa são vários elementos que, soltos, de per se, não configurariam em tese improbidade administrativa, mas que, somados, foram um panorama configurador de desconsideração do princípio da legalidade e da moralidade administrativa, atraindo a incidência do art. 11 da Lei n. 8.429/92.

12. O fato de a filha do Prefeito compor uma sociedade contratada com base em licitação inadequada, por vícios na escolha de modalidade, são circunstâncias objetivas (declaradas no acórdão recorrido) que induzem à configuração do elemento subjetivo doloso, bastante para, junto com os outros elementos exigidos pelo art. 11 da LIA, atrair-lhe a incidência. (...)

14. Recurso especial provido." (original sem grifo)

No julgado citado, o simples fato da filha do prefeito fazer parte da sociedade empresária vencedora do certame, não foi por si só óbice à participação do processo licitatório, mas a análise dos elementos do fato em concreto, somados, configurou ofensa aos princípios da legalidade e moralidade administrativa, com o fracionamento indevido do objeto licitado, favorecimentos pessoais e modalidade de licitação inadequada.

Na consulta n. 862.735, Rel. Cons. Sebastião Helvecio do TCE/MG, de abril de 2012, corroborou com o entendimento que não há impedimento legal à participação de parentes do gestor no processo licitatório, mas orientou que fique bem demonstrado que não houve ofensas aos princípios da moralidade, isonomia, impessoalidade e maior competitividade, para que não haja questionamento de conduta nociva à condução do certame.

"Contratação de parentes de prefeito mediante procedimento licitatório Trata-se de consulta indagando acerca da possibilidade de Município contratar, mediante procedimento licitatório, parentes do prefeito, em linha reta ou colateral e, por afinidade, até o terceiro grau. Em seu parecer, o relator, Cons. Sebastião Helvecio, informou, inicialmente, que o Tribunal Pleno consignou, nas respostas às Consultas n. 646.988, 448.548, 162.259 e 113.730, não existir óbice legal para a contratação, por meio de processo licitatório, de parentes de servidores ou de agentes políticos, desde que observados, estritamente, os princípios da Administração Pública e as regras dispostas na Lei 8.666/93. Aduziu que as ações dos gestores públicos devem buscar atender aos princípios norteadores da atividade administrativa e da proteção à isonomia. (...) Advertiu que, admitir-se, em tese, a inexistência, na Lei 8.666/93, de dispositivo que impeça a participação de parentes próximos de servidores ou agentes políticos em procedimentos licitatórios, não confere ao gestor público ampla liberdade nas contratações, devendo este observar atentamente os princípios norteadores da Administração Pública, sobretudo os da moralidade, isonomia, impessoalidade e competitividade, visando, com isso, uma atuação administrativa voltada à satisfação de interesses supraindividuais. Orientou que, na hipótese de as pessoas com o parentesco aventado ocorrerem às licitações, o administrador deve demonstrar, no certame, ter promovido a maior competitividade possível, a partir da mais cuidadosa e detalhada demonstração de lisura. Por todo o exposto, concluiu que, embora seja possível, em tese, a contratação de parentes próximos de servidores ou agentes políticos, por meio da participação em procedimento licitatório, a hipótese não prescinde da observância dos princípios da moralidade, isonomia, impessoalidade e da maior competitividade possível, sendo recomendável que, nessa espécie de contratação, o gestor demonstre, nos autos do procedimento licitatório, de forma consistente, que foram respeitados os aludidos princípios, de modo a se afastarem possíveis questionamentos sobre a ocorrência de influências nocivas

na condução dos certames. O parecer foi aprovado por unanimidade".
(original sem gr.fç)

Referido Conselheiro, do Tribunal de Contas Mineiro, posiciona-se fundamentado no princípio da legalidade, entendendo que não há proibição expressa na Lei de Licitação, vedando a participação do licitante parental, apesar de sua preocupação em ofensa aos princípios da referida lei.

4 DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo na devida conta que a requerente ofereceu preços efetivamente menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

- Manter a decisão de habilitação da empresa requerente, W.C LOCAÇÕES DE MAQUINAS E VEICULOS AUTOMOTORES TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME, conseqüentemente seja declarada vencedora dos itens arrematados no Pregão Eletrônico nº 2403.01/2021-PMF/PE.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se mantida a decisão dessa Comissão de Licitação, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas considerações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos

P. Deferimento

Pentecoste/CE, 07 de maio de 2021.

J. Watila Campos Silva Castro
W.C LOCAÇÕES DE MAQUINAS E VEICULOS AUTOMOTORES TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME
FRANCISCO WATILA CAMPOS SILVA E CASTRO
SÓCIO PROPRIETARIO
CPF : 069.021.393-00





CONTRA RAZÕES

Francisco Wтила Silva Castro <watilacastro@hotmail.com>

Sáb, 08/05/2021 00:31

Para: Licitação Fortim <licitacaofortim@outlook.com>

📎 1 anexos (2 MB)

CONTRA RAZOES.pdf;

BOA NOITE ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA, SEGUE ANEXO CONTRA RAZÕES
REF. AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2403.01/2021-PMF/PE.

POR FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO.

DESDE DE JÁ ANTECIPO MEUS AGRADECIMENTO.